



# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



DECRETO N.º. 039 /2013,

DE 07 DE JUNHO DE 2013

*"REGULAMENTA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 003 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO E OBRIGATORIEDADE OU NÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS, COM PERTINÊNCIA AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO REFERIDO TRIBUTO, FIXA PRAZOS PARA O RECOLHIMENTO E DISPÕE SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

ANA CÉLIA RIBEIRO ARROYO SALVADOR, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos dispositivos do Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar n.º 003/2003 de 06 de novembro de 2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo ficam mantidas as normas já estabelecidas e serão instituídas e exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:

- I – nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;
- II – declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;
- III – guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;
- IV – livros fiscais específicos.

## **CAPÍTULO I**

### **Do Substituto ou Responsável Tributário**

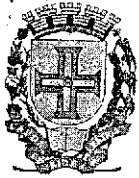
Art. 2º - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116/03 de 31 de julho de 2003 e artigo 43, 44, 46, 47 e seus parágrafos da Lei n.º 001/01 de 30 de novembro de 2001, Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar 003/03 de 06 de novembro de 2003, toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/03 de 31 de julho de 2003 e na lista de serviços descritas na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 003/03 de 06 de novembro de 2003.

Parágrafo 1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista na lista de serviços descrita na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 003/03 e 06 de novembro de 2003;

Parágrafo 2º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, e pelos artigos 43, 44, 46 e 47 da Lei Complementar n.º 001/01 Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar 003/03 de 06 de novembro de 2003 e pela Lei Complementar Federal 128/2008 e deverá observar as seguintes normas:

- I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”



no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicarse-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo 3º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo 4º - O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerá, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

Parágrafo 5º - Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



Art. 3º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Nova Granada, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º - O responsável tributário deverá até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços tomados referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. - O Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da declaração às pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente ou por atividade, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 5º - São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISS do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

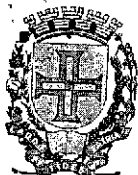
IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

VIII - as demais pessoas que a lei assim especificar.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota fixada na lista de serviços descritas na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 003/03 de 06 de novembro de 2003.

Art. 6º - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

## CAPÍTULO II

### Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

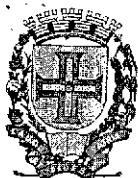
Art. 7º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º - A Declaração Eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 9º - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às notas fiscais emitidas;
- II - às notas fiscais anuladas;
- III - às notas fiscais canceladas;
- IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"



VI - aos valores do ISS referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISS para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII - Aos dados cadastrais.

Parágrafo 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico [www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br).

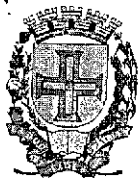
Parágrafo 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

## Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 10 - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal [www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br).

Parágrafo Único - Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 11 - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISS do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.



# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



## CAPÍTULO III

### Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

#### Seção I - Da Instituição e Emissão

Art. 12 - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

Parágrafo 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 5 anos.

Parágrafo 2º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatório a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

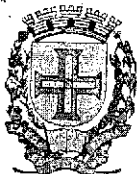
Parágrafo 3º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

Parágrafo 4º - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais autorizadas por AIDF pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

Parágrafo 5º Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

Parágrafo 6º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



[www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br)

Parágrafo 7º - O acesso ao sistema digital só será efetuado através do código de usuário e senha fornecidos pela prefeitura nos setores de Lançador e Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 13 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá as seguintes informações:

- I. número sequencial de controle;
- II. número sequencial do prestador de serviços;
- III. código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV. data e hora da emissão;
- V. identificação do prestador de serviços, contendo:
  - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
  - b) nome ou razão social;
  - c) endereço completo;
  - d) endereço eletrônico;
  - e) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
  - f) número de inscrição no municipal;
- VI. identificação do tomador de serviços, contendo:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço completo;
  - c) endereço eletrônico;
  - d) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou número do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
- VII. descrição do serviço;
- VIII. base de cálculo das retenções;
- IX. total das retenções;
- X. valor imposto retido;







# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

"Cidade Hospitaleira"



- XI. valor líquido a pagar;
- XII. valor total da nota;
- XIII. valor da dedução (se houver);
- XIV. código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISS;
- XV. informações adicionais;
- XVI. área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;
- XVII. área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

Parágrafo 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)".

Parágrafo 2º - O número de controle da NF-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

Parágrafo 3º - O número da NF-e do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

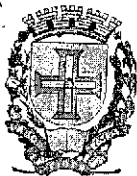
## Seção II

### Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Art. 14 - As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal e o contribuinte deve requerer e justificar o cancelamento dentro do prazo de 10 dias a contar do dia do erro de emissão.

Parágrafo Único - O cancelamento das notas fiscais eletrônicas poderá ocorrer antes ou após o pagamento do imposto, mas em ambos os casos será por meio de processo administrativo estando sujeito a aprovação ou não do fisco municipal.





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



## CAPÍTULO IV

### Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa

Art. 15 - A emissão da Guia de Recolhimento do ISS próprio e/ou do ISS retido na fonte será disponibilizada para acesso através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico [www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br).

## CAPÍTULO V

### Dos Livros Fiscais Específicos

Art. 16 - Os contribuintes de ISS devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

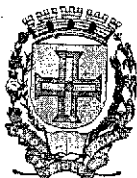
## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 17 - O novo documento fiscal descrito no capítulo III deste Decreto será de uso obrigatório quando determinado pela administração tributária, devendo a substituição do modelo por AIDF pela nova Nota Fiscal Eletrônica, ser realizado a partir da data deste Decreto e até o dia 30 de agosto de 2.013. O contribuinte notificado deverá apresentar à Prefeitura o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ e o contrato social, se pessoa jurídica, e os talonários referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

Parágrafo 1º - A partir de 30º de agosto de 2013 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste decreto, para declaração eletrônica.





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



Parágrafo 2º - Após o prazo para substituição do talonário mencionado no "caput", as pessoas físicas e jurídicas que tomarem serviços de prestadores estabelecidos no município de Nova Granada - SP, devem ficar atentas quanto à validade ou não do documento fiscal.

I - A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 18 - Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I - para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços de que trata este Decreto.

II - para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS.

III - em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em 5 (cinco) vias.

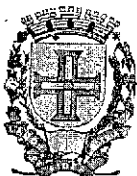
Art. 19 - Os Contribuintes avulsos ou aqueles não cadastrados na Prefeitura poderão solicitar a emissão de Nota Fiscal eletrônica Avulsa de Serviços no Balcão de Atendimento, para tanto deverão detalhar todos os dados que deverão constar na respectiva Nota Fiscal.

Parágrafo 1º - Quando da emissão da respectiva Nota Fiscal, a Prefeitura efetuará o cálculo do ISS e emitirá a correspondente Guia de Recolhimento.

Parágrafo 2º - O Contribuinte requisitante deverá efetuar o recolhimento do valor do ISS constante na Guia de Recolhimento em seu poder;

Parágrafo 3º - Após comprovar o recolhimento do ISS, o documento Nota Fiscal eletrônica Avulsa poderá ser retirada no mesmo Balcão de A-

3



# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*



tendimento.

Art. 20 - Todo o acesso ao Sistema de Gestão do ISS Eletrônico será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso que serão disponibilizadas pela Prefeitura do Município de Nova Granada pelos seguintes meios:

I - Entrega e distribuição das Senhas de Acesso na sede da Prefeitura poderá ser retirada, pelo próprio contribuinte, pelo seu responsável legal através de procuração;

Art. 21 - O uso indevido "Senha de Acesso" ao Sistema de Gestão do ISSQN Eletrônico será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

Art. 22 - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, poderão utilizar a Nota Fiscal Eletrônica para tanto necessitam de autorização da fiscalização municipal.

Art. 23 - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 24 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 25 - A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura do Município de Nova Granada e disponibilizado na internet e/ou entregue no domicílio fiscal do contribuinte, a critério da Administração.

Art. 26 - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração



# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”



Municipal nos termos da legislação vigente.

Art. 27 - Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste Decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição da Nota Fiscal de Serviços atualmente em uso, previsto no artigo 17 deste Decreto.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 28 - Por este Decreto fica instituído o Controle de Verificação da Autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica através de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:

I - A indicação para a consulta de autenticidade devera ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço [www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br).

II - A chave para a consulta de autenticidade será o numero seqüencial e randômico impresso na respectiva Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Nova Granada - SP, 07 de junho de 2013.

Ana Célia R. A. Salvador  
Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

  
Wissam Kamal Martin Mussi  
Secretário Municipal de Governo